

Lei nº 159/2013

Estabelece adequações da legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar à Lei Federal nº 12.696/2012 e dá outras providências.

Art. 1º- Fica alterado o artigo 11º, da Lei Municipal nº. 29, de 20 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. nos termos do Art. 1º da Lei nº. 12.696/2012."

"§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as alterações do Art. 139, da Lei nº. 8.069/90 pela Lei no. 12.696/12 ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial."

Art. 2º- Os conselheiros em exercício no Município de Piau - MG, cumprirão mandato de 05 (cinco) anos com término em 31 de dezembro de 2015, para alinhamento com as eleições nacionais em 2015 exceto se houver disposição diversa em lei federal sobre a matéria.

Art. 3º- Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselho Tutelar estará sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º- Para efeito de aplicação dos direitos sociais garantidos na presente lei, ficam os Conselheiros Tutelares sujeitos aos ditames da Lei Complementar 05, de 1º de julho de 1998.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2013.

Piau, 16 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 29 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau.
Senhores vereadores

As referidas alterações visam adequar nossa legislação 29/2006 ao novo texto da Lei Federal nº 12.696 que modificou e criou diversas situações no Conselho Tutelar, tratando-se, portanto, de alterações obrigatórias.

Assim a alteração legislativa acima sugerida visa tão somente adequar à legislação municipal frente a federal.

Esperamos que os Nobres Edis reconhecessem o grau de prioridade deste Projeto de Lei na sua aprovação.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal